

# UMA ANÁLISE SOBRE A EVIDENCIAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS

doi: 10.4025/enfoque.v29i1.10683

**Fábia Jaiany Viana de Souza**  
Graduada em Ciências Contábeis pela  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
fabiajaiany@yahoo.com.br

**Maurício Corrêa da Silva**  
Professor Mestre da  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
prof.mauriciocsilva@gmail.com

**Aneide Oliveira Araújo**  
Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Doutora em Contabilidade e Controladoria pela FEA/USP  
aneide@ufrnet.br

**José Dionísio Gomes da Silva**  
Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Doutor em Contabilidade e Controladoria pela FEA/USP  
dionisio@ufrnet.br

## RESUMO

A transparência exigida para os atos de gestão da administração pública é uma ferramenta importante de controle, que deve ser utilizada pelos cidadãos, para fiscalizar as ações dos governantes das três esferas do governo: federal, estadual e municipal. A evidenciação das contas públicas está prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar se todas as capitais brasileiras estão evidenciando suas contas públicas, na Internet, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 9.755/98 e no Art. 48 da LRF. Foram utilizadas as pesquisas descritiva, bibliográfica e qualitativa. A coleta de dados foi realizada no sítio denominado de Contas Públicas mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e nos sítios das capitais brasileiras, incluindo a capital federal. Os resultados revelaram que das 27 capitais brasileiras, 13 não fizeram nenhum registro de contas públicas no sítio de mesmo nome de responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo que as demais (14) fizeram registros, mas faltam dados exigidos pela Lei 9755/98 e que nenhuma capital atende as exigências do Art. 48 da LRF.

**Palavras-chave:** Transparência. Evidenciação. Capitais brasileiras. Contas públicas.

## AN ANALYSIS ON THE DISCLOSURE OF PUBLIC ACCOUNTS OF THE BRAZILIAN CAPITALS

### ABSTRACT

The transparency required for the acts of public administration management is an important tool of control, which should be used by citizens to oversee the actions of the rulers of the three spheres of government: federal, state and municipal levels. The disclosure of public accounts is provided in Law No. 4320 of March 17, 1964 and the Complementary Law 101 of May 4, 2000 (LRF). This research aims at analyzing whether all capital cities are showing their public accounts, the Internet, in accordance with the provisions of Law No. 9.755/98 and Art 48 of the LRF. We used the exploratory research, literature and qualitative. Data collection was performed at the site known as the Public Accounts maintained by the Court of Audit (TCU) and the sites of the Brazilian capitals, including the federal capital. The results revealed that the 27 Brazilian state capitals, 13 made no record of public accounts at the site of the same name of the Court of Audit (TCU), while the others (14) have records, but missing data required by Law 9755/98 and that no capital meets the requirements of Section 48 of the LRF.

**Keywords:** Transparency. Disclosure. Capital of Brazil. Public Accounts.

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

## 1 INTRODUÇÃO

A transparência exigida para os atos de gestão da administração pública é uma ferramenta importante de controle, que deve ser utilizada pelos cidadãos, para fiscalizar as ações dos governantes das três esferas do governo: federal, estadual e municipal.

O mecanismo que proporciona esse controle pelos cidadãos, conscientizados com uma fiscalização contínua da atuação de seus representantes no governo, é o princípio da evidenciação, previsto no Art. 83 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Este dispositivo legal é responsável por regular a organização e os procedimentos de contabilidade, a serem utilizados nos registros dos atos e fatos da administração pública, inclusive na elaboração dos orçamentos.

A transparência administrativa teve seu início com as primeiras diretrizes estabelecidas na Lei nº. 4.320/64, entretanto, sua concretização ocorreu com a aprovação em 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº. 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF criou meios no Art. 48 para assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como: divulgação em meios eletrônicos de acesso ao público dos planos; orçamentos; leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como as versões simplificadas de tais documentos, de modo a possibilitar o acompanhamento pela sociedade da procedência e autenticidade das informações prestadas. Assegurou também o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos referidos documentos.

Além do Art. 48 da LRF, outra determinação de apresentação das contas públicas é determinada pela Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece a criação de uma "Homepage", na Internet, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com a finalidade de divulgar informações a respeito das contas públicas.

Verificar se todas as capitais brasileiras estão evidenciando suas contas públicas na Internet é importante para conhecer o nível de transparência, definido pelas facilidades ou não de acesso (localização de *link* de contas públicas na página principal ou em outro órgão da capital) e *layout* dos sítios das contas públicas, e para constatar se o que está disponibilizado permite aos cidadãos dessas cidades conhecer a situação das mesmas.

Neste contexto, emerge a seguinte questão: todas as capitais brasileiras estão evidenciando suas contas públicas, na Internet, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 9.755/98 e no Art. 48 da LRF?

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar se todas as capitais brasileiras estão evidenciando suas contas públicas, na Internet, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 9.755/98 e no Art. 48 da LRF.

A contribuição desta pesquisa reside na perspectiva de aperfeiçoar os mecanismos em que as contas públicas estão dispostas nos sítios da Internet das capitais brasileiras, a fim de facilitar as consultas pelos cidadãos.

A pesquisa é constituída por cinco tópicos: este primeiro denominado introdução fornece uma visão geral a respeito da pesquisa. O segundo compreende o embasamento do estudo, constituído da apresentação dos conceitos da literatura existentes acerca do Art. 48 da LRF e da Lei nº 9.755/98 (evidenciação e transparência). O terceiro trata da metodologia que norteará a pesquisa. O quarto apresenta os resultados da pesquisa. O quinto considerações finais, recomendação e conclusão.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA ATRAVÉS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF é a regulamentação do Art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e determinar um regime de gestão fiscal

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

responsável. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente, e, ainda, que tenha como finalidade prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio nas contas públicas.

A transparência é um dos princípios fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal para o controle das despesas e do déficit público, já que adota medidas na aplicação e divulgação dos resultados alcançados.

De acordo com Campos (2005), a LRF foi apresentada como um instrumento para conter os déficits públicos e o endividamento crescente das unidades da federação.

No entanto, ela não se limita apenas à definição de limites de gastos e de endividamento, tendo em vista, a determinação de normas para elaboração, execução, avaliação e divulgação dos demonstrativos contábeis para a sociedade.

Dessa forma, ela representa um poderoso instrumento que possibilita uma melhor gestão dos recursos públicos, estabelecendo regras claras e precisas a todos os gestores e em todas as esferas. Essas regras incidem sobre a gestão da receita e da despesa públicas, sobre o endividamento e gestão do patrimônio público (RIBEIRO; BORBOREMA, 2006).

A transparência no setor público, considerada como um requisito para uma gestão democrática, depende do grau e da forma como se dá o acesso dos usuários à informação e tal variável é definida mediante um processo político e ideológico, em que se opta ser transparente ou não. Tanto que é possível observar dificuldades de assimilação das informações dos atos da administração pública pelos usuários e, até mesmo, a ausência da transparência do poder público perante a comunidade (CRUZ; FERREIRA, 2008).

Para evitar esse tipo de situação, a transparência buscada pela LRF tem por objetivo permitir à sociedade conhecer e compreender as contas públicas. Assim, não basta a simples divulgação de dados. Essa transparência buscada pela lei não deve ser confundida com mera divulgação

de informações. É preciso que essas informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser disponibilizadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades.

Para efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se instrumentos de transparência: os planos; orçamentos; a lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio dos órgãos de controle externo; os relatórios de gestão fiscal; os relatórios resumidos da execução orçamentária e suas versões simplificadas.

Ao comentar o Art. 48 da LRF, Lino (2001) afirma que a concepção de um controle eletrônico é uma iniciativa de grande alcance, posto que ainda seja insuficiente à democratização dos processos decisórios das políticas públicas no Brasil.

Para entender o Art. 48 da LRF, Jund (2007) esclarece que o Plano Plurianual (PPA) se refere a um planejamento estratégico de médio prazo, o qual possui projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e buscando a consecução de objetivos e metas a serem desenvolvidas nos quatro anos subsequentes ao primeiro ano de mandato. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode ser conceituada como um elo entre o planejamento estratégico e o plano operacional a ser executado (CAMPOS, 2005). De acordo com Da Silva (2002) apud Souza et al., (2008), a Lei Orçamentária Anual (LOA) consiste na programação das ações a serem executadas, programadas no PPA e em conformidade com as diretrizes da LDO.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) é constituído de um comparativo dos limites dispostos na LRF da despesa total, diferenciando pensionistas de inativos; dívida consolidada e mobiliária; concessão de garantias e operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas. Já o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) é composto pelo Balanço Orçamentário, que deve classificar as receitas, por categoria econômica e fonte, e as despesas, por grupo

de natureza, bem como pelos demonstrativos de execução das receitas e despesas (BRASIL, 2000).

Para Campos (2005), as prestações de contas são objetos de parecer prévio emitido pelo TCU, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados a partir do recebimento das contas.

Conforme Araújo (2004) apud Cruz e Ferreira (2009), a transparência da gestão pública está intimamente ligada ao conceito de *accountability*, termo que no Brasil tem sido associado com responsabilização ou prestação de contas responsável pelo gestor dos recursos públicos. Tornar as informações mais acessíveis e a gestão pública transparente passa essencialmente por um novo modelo de prestação de contas.

Esse termo inglês “*accountability*”, muito embora seja de tradução para o português com perda de significado, representa o dever do mandatário ou representante – privado ou governamental – de prestar contas (PEDERIVA, 1998).

Slomski (2001) afirma que é certamente na administração pública, onde mais deve estar presente a filosofia da *accountability* (dever de prestar contas), pois, quando a sociedade elege seus representantes, espera que os mesmos ajam em seu nome, de forma correta, e que prestem contas de seus atos.

Vale ressaltar que a essa filosofia não se limita à prestação de contas pelo administrador público aos mecanismos tradicionais de controle. Nem tão pouco a simples substituição desses controles pela fiscalização direta da sociedade. Ela é a integração de todos os meios de controle – formais e informais – aliada a uma superexposição da administração. O relacionamento entre fiscal e fiscalizado deve, por isso, apoiar-se num sentimento de mútua confiança e cooperação com o objetivo de manter os bens públicos protegidos da corrupção e eficientemente orientados ao proveito de toda a coletividade (OLIVEIRA, 2001).

Esse dever dos governantes permite que a sociedade avalie as informações disponibilizadas

nos demonstrativos, visualize o nível de sucesso obtido pela administração das finanças públicas, e incentive a participação da população em audiências públicas no processo de elaboração e no curso da execução dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos.

Dessa maneira, pode-se constatar que a *accountability* é um novo mecanismo de controle exercido pela sociedade, por meio da verificação dos resultados atingidos com as propostas efetuadas pelos gestores públicos.

## 2.2 O CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA LEI Nº. 9.775/98

O controle social, conforme Carlos et al. (2008), é aquele controle que é o exercido em plenitude pela sociedade, e, é dos mais efetivos meios de controle, visto que, em vários casos quem está usufruindo o benefício é ela própria. Porém, esta tipologia de controle deve ser fomentada à medida que avançamos rumo ao desenvolvimento social, não só aquele que surge em decorrência do crescimento econômico, mais sim, aquele pautado numa conscientização coletiva e na sociedade civil organizada.

Assim, esse controle pode ser entendido como um espaço de representação da sociedade, onde se articulam diferentes sujeitos, com suas diversas representações, movimentos populares, entidades de classe, sindicatos, governo, entidades jurídicas, prestadores de serviço, entre outros, e uma população com suas necessidades e interesses que envolvem o indivíduo, família e grupos da comunidade.

No Brasil, uma das iniciativas para proporcionar a transparência das contas públicas por meio da *Internet*, e aumentar o controle social, foi a promulgação da Lei nº 9.755/98, seguida da edição pelo TCU da Instrução Normativa nº 28/99, às quais determinam à criação da “*Homepage*” Contas Públicas e regulamentam sua forma de funcionamento (RIBEIRO; BORBOREMA, 2006).

O *caput* do art.1º da IN-TCU nº 28/99 determina que a “*Homepage*” deve promover acesso organizado às informações listadas, no entanto,

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeyro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

essa organização limita-se à divulgação de itens, para cada ente cadastrado, de modo que estes informem os *links* aonde podem ser encontradas as informações sobre suas contas públicas.

O parágrafo primeiro impõe que o acesso estruturado aos dados e informações dos órgãos e entidades referidos (...) dar-se-á por intermédio de *links*, disponíveis na “Homepage” Contas Públicas, que remeterão às respectivas páginas específicas de cada órgão ou entidade. O parágrafo segundo diz que os dados e informações pertinentes a cada órgão ou entidade também poderão ser acessados diretamente nos seus respectivos sítios.

O Art. 4º desta lei expressa que: ficam os referidos órgãos e entidades obrigados a comunicar imediatamente ao Tribunal quaisquer alterações técnicas eventualmente ocorridas em seus sítios, a fim de que sejam efetuadas as adaptações necessárias na “Homepage” Contas Públicas.

A Lei nº. 9.755/98 estabelece a divulgação de dados e informações sobre os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; os recursos por eles recebidos; os valores de origens tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio; os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal); o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico com dados orçamentários (Art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964); os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (Art. 112 da Lei nº 4.320/64); os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (Caput do Art. 26, parágrafo único do Art. 61, parágrafo 3º do Art. 62, Art. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993); as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (Art. 16 da Lei no 8.666/93).

A referida lei determina que todos os entes gestores de recursos públicos publiquem os mencionados dados e informações na “Homepage” Contas Públicas, englobando completamente os entes das esferas federal, estadual e municipal, pertencentes à administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional e aos poderes legislativo, executivo e judiciário (RIBEIRO; BORBOREMA, 2006).

Conforme Santana Júnior (2009), a principal contribuição que o uso da Internet pode acarretar para a divulgação das ações governamentais se refere à redução do custo do exercício da cidadania, tendo em vista, que o cidadão terá a oportunidade de despender uma quantidade menor de tempo e dinheiro para conseguir obter as informações de seu interesse, consolidando os fundamentos de uma sociedade democrática e plural.

A preocupação contida na LRF com a publicação e a divulgação das contas públicas em meios eletrônicos de acesso público e com o controle social vem reforçar a Lei 9.755/98 e é um avanço, tendo em vista seus objetivos.

Entretanto, o fato da não existência de sanções para o descumprimento dos dispositivos estabelecidos na Lei 9.755/98, proporciona o esquecimento dos entes da federação para o atendimento dessa lei, fato que dificulta o controle social pelos cidadãos, uma vez que o seu não cumprimento não ocasiona nenhuma penalidade para esses órgãos.

### 3 METODOLOGIA

As tipologias de pesquisas, segundo Beuren et al. (2003), deverão focar três categorias: quanto aos objetivos; quanto aos procedimentos e quanto à abordagem do problema.

Neste estudo, quanto aos objetivos, foi desenvolvida de forma descritiva, visto que objetiva descrever características de determinada população (evidenciação das contas públicas das capitais brasileiras). Quanto aos procedimentos, para atingir os objetivos e obter a resposta do problema, realizou-se uma pesquisa

Enf.: Ref. Cont.	UEM – Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

bibliográfica em livros, artigos científicos, monografias e dissertações, para fornecer embasamento teórico sobre o tema e com relação à discussão sobre o problema, desenvolveu-se uma análise qualitativa.

Foram utilizados como fonte de dados todos os sítios das capitais brasileiras e o sítio Contas Públicas mantido pelo TCU.

Os sítios oficiais contas públicas das capitais foram obtidos através do sítio de busca [www.google.com.br](http://www.google.com.br). Caso não tivessem nos sítios oficiais (página principal), as informações a respeito das contas, uma nova busca era realizada para verificar se existia em outro órgão da Administração Pública da capital pesquisada que permitisse a consulta das contas públicas.

A coleta de dados foi desenvolvida durante todo o período de dezembro de 2009, com o levantamento de todas as capitais envolvidas, na busca do registro dos endereços eletrônicos nos quais as informações requeridas estavam disponibilizadas.

Para se verificar a existência dessas informações era realizada uma varredura em todo o sítio de pesquisa das capitais, a fim de se constatar se o que estava disponibilizado estava atendendo ao estabelecido no Art. 48 da LRF e na Lei nº 9.755/98.

Com relação à coleta de dados no sítio Contas Públicas do TCU, foram verificados se as capitais possuíam registro de suas contas públicas nessa “Homepage”, e, se, os *links* disponibilizados permitiam o direcionamento da consulta para a visualização das contas públicas das capitais.

Nos sítios individuais das capitais, o período dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) analisados correspondeu aos dois primeiros quadrimestres do ano de 2009. Quanto às prestações de contas e seus respectivos pareceres prévios, foram analisados os referentes ao ano de 2008. Nos demais instrumentos fiscais de transparência: PPA, LDO e LOA, foram examinados aqueles vigentes para 2009, uma vez que era necessário observar a tempestividade da informação.

## 4 RESULTADOS DA PESQUISA E ANÁLISE

Nesse tópico são apresentados e analisados os resultados desta pesquisa. Para isso, é exposta a situação das capitais brasileiras no sítio Contas Públicas do TCU, e, em seguida, é descrita a situação dessas capitais com relação ao atendimento do Art. 48 da LRF.

### 4.1 SÍTIO CONTAS PÚBLICAS

O Quadro 1 apresenta a situação das capitais brasileiras no sítio Contas Públicas mantido pelo TCU.

O Brasil possui 27 capitais, sendo 26 capitais estaduais e 1 capital federal, dessas, apenas 14 fizeram registro de Contas Públicas no sítio do TCU: Manaus, Aracajú, Boa Vista, Palmas, Fortaleza, Natal, Belo Horizonte, Recife, Maceió, Porto Alegre, Salvador, Rio de Janeiro, Curitiba e Florianópolis. Esse registro corresponde à existência de *links*, no sítio do tribunal, que possibilitam o direcionamento para a consulta das informações das contas públicas estabelecidas na Lei nº 9.755/98.

As outras 13 capitais: Rio Branco, Porto Velho, Belém, Macapá, São Luís, Teresina, João Pessoa, Vitória, São Paulo, Cuiabá, Campo Grande, Goiânia e Brasília, não fizeram nenhum registro de contas públicas (*links*), muito embora, as mesmas possuam o número de código do tribunal, além do número de registro do SIAFI e o número do CNPJ, cadastrados nesse sítio.

Manaus e Boa Vista apresentam registros para a consulta de suas contas públicas, através de *links*, no entanto, para a primeira capital, esses *links* não se encontram disponíveis para consulta, e para a segunda, os *links* apresentados no sítio acarretam erro no direcionamento da consulta das contas públicas.

Palmas, assim como Fortaleza, dispõe de *links* que permitem o direcionamento para a visualização dos demonstrativos de contas públicas no sítio da prefeitura, entretanto, a primeira capital, não possui o *link*: contrato e seus aditivos, e a segunda, não possui os *links*: recursos repassados e transferências da União que são estabelecidos na Lei nº 9.755/98.

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

<b>Total de Capitais</b>	27
- Fizeram registro de Contas Públicas	14
- Não fizeram nenhum registro de Contas Públicas.	13
<b>Situação das capitais que possuem registros de Contas Públicas</b>	
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União a serem entregues, Transferências entregues, Coeficientes de Rateio Transferências dos Estados e Tributos Arrecadados, <u>porém não estão disponíveis.</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União a serem entregues, Transferências entregues, Coeficientes de Rateio, Transferências dos Estados e Tributos Arrecadados, <u>no entanto, os <i>links</i> proporcionam erro no direcionamento da consulta.</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União entregues, Transferências dos Estados e Tributos Arrecadados, <u>os <i>links</i> permitem o direcionamento para a visualização no sítio da prefeitura, porém não possui o link: Contrato e seus aditivos.</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais e Tributos Arrecadados, <u>o link permite o direcionamento para a visualização no sítio da prefeitura, entretanto, não possuem os <i>links</i>: Recursos Repassados e Transferências da União.</u>	1
- Possuem os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais e Tributos Arrecadados, <u>porém os <i>links</i> proporcionam erro no direcionamento da consulta, e não possuem os <i>links</i>: Contratos e seus Aditivos, Recursos Repassados e Transferências da União.</u>	2
- Possuem os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais e Tributos Arrecadados, <u>no entanto, o link proporciona erro no direcionamento da consulta e não possuem os <i>links</i>: Recursos Repassados e Transferências da União.</u>	3
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União a serem entregues, Transferências entregues, Coeficientes de Rateio Transferências dos Estados e Tributos Arrecadados, <u>o link permite o direcionamento para a visualização no sítio da prestadora de serviço da prefeitura onde não é possível a visualização das contas.</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais e Tributos Arrecadados, <u>o link permite o direcionamento para a visualização no sítio da prefeitura, porém, não possui os <i>links</i>: Compras, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Contratos e seus Aditivos, Recursos Repassados e Transferências da União.</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União a serem entregues, e Tributos Arrecadados, <u>entretanto, o link proporciona erro no direcionamento da consulta e não possui os <i>links</i>: Transferências entregues, Coeficientes de Rateio, Transferências dos Estados</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União a serem entregues, Transferências entregues, Coeficientes de Rateio, Transferências dos Estados e Tributos Arrecadados, <u>porém o link proporciona erro no direcionamento da consulta e outros <i>links</i> não estão disponíveis.</u>	1
- Possui os <i>links</i> Balanço Orçamentário, Compras, Contratos e seus Aditivos, Demonstrativos de Receitas e Despesas, Execução de Orçamentos, Orçamentos Anuais, Recursos Repassados, Transferências da União coeficientes de rateio e Tributos Arrecadados, <u>o link permite o direcionamento para a visualização no sítio da prestadora de serviço da prefeitura, no entanto, não possui os <i>links</i>: Transferências da União a serem entregues, Transferências entregues e Transferências dos Estados.</u>	1
<b>Total das capitais com registros de suas contas públicas</b>	14

**Quadro 1 – Situação das capitais brasileiras quanto ao registro de Contas Públicas no sítio do (TCU)**

Fonte: Elaborado pelos autores.

Natal, Belo Horizonte, Recife, Maceió e Porto Alegre possuem registros de *links* de contas públicas, porém, os *links* proporcionam erro no direcionamento da consulta, além disso, para as duas primeiras capitais não são registrados os *links* para a consulta de contratos e seus aditivos, recursos repassados e transferências da União, e

para as outras três não são visualizados os *links* de recursos repassados e transferências da União.

Salvador possui cadastro para os *links* que são responsáveis por encaminhar a consulta das contas públicas para o sítio da prefeitura, porém, a consulta não disponibiliza os *links*: compras,

demonstrativos de receitas e despesas, contratos e seus aditivos, recursos repassados e transferências da União.

Rio de Janeiro e Curitiba, da mesma forma que outras capitais, apresentam registro de *links*, no entanto, esses *links* proporcionam erro no direcionamento da consulta. Além disso, para a primeira capital, não são disponibilizados os *links*: transferências entregues, coeficientes de rateio, transferências dos Estados, e para a segunda, os *links* não estão disponíveis.

Florianópolis e Aracajú permitem o direcionamento para a consulta nos sítios das prestadoras de serviço das prefeituras, porém, para a primeira, não são disponibilizados os *links*: transferências da União a serem entregues, transferências entregues e transferências dos Estados, já para a segunda, não é possível visualizar os demonstrativos no sítio de sua prestadora de serviço.

Das 27 capitais pesquisadas, apenas 14 apresentam registros de suas contas públicas no sítio do TCU, e entre essas, encontra-se diversas disparidades nas apresentações de suas contas públicas. Nenhuma das capitais pesquisadas apresenta em sua totalidade as informações

estabelecidas na Lei nº 9.775/98, e aquelas que apresentam a maior quantidade de registros, não proporcionam a visualização dos demonstrativos, uma vez que é ocasionado erro durante a consulta das contas públicas desejada. Esse fato pode ser justificado pela falta de atualização dos *links* que direcionam as contas para o sítio da prefeitura ou da prestadora de serviço da prefeitura, responsável pela divulgação dos demonstrativos contábeis.

Assim, pode-se constatar que a falta de atualização dos *links* para a visualização das Contas Públicas pelo TCU, não atende a transparência da proposta da “Homepage” na Internet por esse tribunal, uma vez que de acordo com a Lei nº 9.775/98, é de responsabilidade desse tribunal, à criação e a manutenção da transparência das Contas Públicas, através da utilização da Internet, porém, o que foi verificado é uma impossibilidade de consulta.

#### 4.2 SÍTIOS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS

O Quadro 2 expõe a situação das capitais da Região Norte com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao seu atendimento ao Art. 48 da LRF.

<b>Total de Capitais</b>	7
- Possuem link de contas na página principal (sítio principal da Prefeitura)	4
- Não possuem na página principal, mas possuem em outro órgão	1
- Não possui nenhum sítio de contas públicas	2
<b>Situação da capital quanto ao cumprimento do Art. 48 da LRF</b>	
- Sítio de contas públicas que atende o Art. 48 da LRF	0
- Sítio de contas públicas que não atende o Art. 48 da LRF	7

**Quadro 2 - Situação das capitais da Região Norte com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao atendimento do Art. 48 da LRF**

Fonte: Elaborado pelos autores.

A região Norte é constituída de 7 estados com suas respectivas capitais, dessas, apenas 4, Manaus, Porto Velho, Belém e Palmas apresentam *links* de contas públicas na página principal do sítio da prefeitura.

Os sítios das prefeituras de Manaus e Porto Velho apresentam *links* que permitem o acesso aos PPA, LOA, LDO, RGF e RREO, faltando para o atendimento do Art. 48 da LRF, as prestações de contas e os seus respectivos pareceres.

Belém, em seu sítio principal, fornece a possibilidade de consulta ao PPA, a LOA e a

LDO; o primeiro atualizado, enquanto que a LDO, não corresponde ao corrente ano, as únicas LDO's disponíveis são dos anos de 2006 e 2007. Além desses, é possível verificar o RGF e o RREO. As prestações de contas da prefeitura não se encontram no sítio para a consulta.

O sítio da prefeitura de Palmas possui *link*, onde é possível visualizar o PPA, a LOA, a LDO, o RGF e o RREO. As prestações de contas não se encontram disponíveis para a consulta. De acordo com o sítio, essas informações se encontram em desenvolvimento.

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

Rio Branco é uma capital que não apresenta nenhuma informação das contas públicas na página principal da prefeitura. Ao realizar uma pesquisa no sítio de busca [www.google.com.br](http://www.google.com.br), encontra-se o endereço da Secretaria de Finanças do Município, onde é possível verificar o RGF e o RREO. Ressalta-se a dificuldade de ser encontrado esse endereço, e a falta de transparência desse município, uma vez que deveria ser fornecido destaque para essas contas públicas no sítio principal da capital, a fim de facilitar a consulta pela sociedade.

Boa Vista e Macapá não possuem *link* para visualização de suas contas públicas. A primeira capital apresenta um *link* intitulado de contas públicas, entretanto, quando consultado, verifica-se que ele não aborda as informações pertinentes a

essa modalidade de informação. Foi pesquisado em outros órgãos, entretanto, não foi encontrado êxito na pesquisa. A segunda capital não possui nenhum registro de sítio na Internet.

Das sete capitais dessa Região, cinco apresentam informações relativas às contas públicas, entretanto, elas não estão em conformidade com o Art. 48 da LRF, pelo fato da inexistência em todas, da divulgação das prestações de contas, e de seus respectivos pareceres, apresentando parcialmente o estabelecido nessa lei.

O Quadro 3 apresenta a situação das capitais da Região Nordeste com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao seu atendimento ao Art. 48 da LRF.

<b>Total de Capitais</b>	9
- Possuem link de contas na página principal (sítio principal da Prefeitura)	4
- Não possuem na página principal, mas possuem em outro órgão	5
- Não possui nenhum sítio de contas públicas	0
<b>Situação da capital quanto ao cumprimento do Art. 48 da LRF</b>	
- Sítio de contas públicas que atende o Art. 48 da LRF	0
- Sítio de contas públicas que não atende o Art. 48 da LRF	9

**Quadro 3 - Situação das capitais da Região Nordeste com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao atendimento do Art. 48 da LRF**

Fonte: Elaborado pelos autores.

A região Nordeste é representada por nove capitais, dessas, quatro possuem *links* de suas contas públicas na página principal do sítio da prefeitura (Teresina, João Pessoa, Recife e Salvador).

Teresina e João Pessoa permitem a visualização de suas contas públicas através de seus sítios na Internet. Na primeira capital, apenas podem ser visualizados o RGF e o RREO, assim, para o atendimento do Art. 48 da LRF, necessita-se da divulgação dos planos e das prestações de contas, e seus pareceres. Já para a segunda capital, é possível verificar o PPA, LDO, LOA, RGF e o RREO. As prestações de contas não são disponibilizadas para a consulta.

As prefeituras de Recife e Salvador possuem em suas páginas principais na Internet, *links*, nos quais são divulgados o RGF, o RREO, o PPA, a LOA e a LDO. Entretanto, Recife disponibiliza sua LDO do ano de 2007.

As demais capitais que não apresentam as informações das contas públicas no sítio principal da prefeitura, mas disponibilizam nos sítios de outros órgãos, totalizam um número de cinco (São Luís, Fortaleza, Natal, Maceió e Aracaju).

A prefeitura de São Luís não apresenta suas contas públicas em sua página principal na Internet, fato que dificulta a análise de suas informações financeiras, pois é necessária para a sua visualização, uma consulta ao sítio [www.google.com.br](http://www.google.com.br) para descobrir um órgão, que seja responsável por expor em seu sítio essas informações. Dessa forma, verifica-se que as contas públicas, dessa capital, estão disponíveis no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda, no qual é possível verificar dois *links* que proporcionam erro no direcionamento da consulta.

Fortaleza e Natal, assim como São Luís, não divulgam os demonstrativos exigidos no Art. 48 da lei LRF, em sua página principal na Internet.

No caso da capital do Ceará, eles podem ser visualizados no sítio da Secretaria de Finanças do Município, já para a cidade de Natal, a visualização pode ser realizada no sítio da Controladoria Geral do Município, no entanto, em ambas capitais, apenas podem ser consultados o RGF e o RREO.

Maceió na sua página principal da Internet possui um *link* no qual é possível ter acesso ao PPA do ano de 2006, a LDO do corrente ano e a LOA de 2008. Entretanto, nesse sítio não é disponibilizado os demais demonstrativos estabelecidos no Art. 48 da LRF. No sítio da Secretaria de Finanças do Município é mantido um *link* que permite a consulta ao RGF e ao RREO, porém, desatualizados. As prestações de contas com seus pareceres não se encontram disponibilizadas nos sítios consultados.

As informações de Aracajú podem ser consultadas no sítio da Secretaria de Finanças

do Município, onde é possível verificar o RGF e o RREO. Além disso, também são disponibilizadas as prestações de contas, no entanto, sem seus pareceres. Com relação aos planos, apenas pode ser consultada a LOA de 2008.

Das nove capitais dessa Região, todas apresentam informações relativas às contas públicas, porém, elas não estão em conformidade com o Art. 48 da LRF, pelo fato da inexistência da divulgação de todas as informações determinadas nesse artigo, inclusive para as capitais que disponibilizavam parcialmente esses demonstrativos, tendo em vista a não divulgação dos pareceres prévios das prestações de contas por todas as capitais pesquisadas.

O Quadro 4 demonstra a situação das capitais da Região Sudeste com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao seu atendimento ao Art. 48 da LRF.

<b>Total de Capitais</b>	4
- Possuem link de contas na página principal (sítio principal da Prefeitura)	2
- Não possuem na página principal, mas possuem em outro órgão	2
- Não possui nenhum sítio de contas públicas	0
<b>Situação da capital quanto ao cumprimento do Art. 48 da LRF</b>	
- Sítio de contas públicas que atende o Art. 48 da LRF	0
- Sítio de contas públicas que não atende o Art. 48 da LRF	4

**Quadro 4 - Situação das capitais da Região Sudeste com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao atendimento do Art. 48 da LRF**

Fonte: Elaborado pelos autores.

A região Sudeste é constituída de 4 estados com suas respectivas capitais, dessas, apenas 2, Vitória e Belo Horizonte, apresentam *links* de contas públicas na página principal do sítio da prefeitura.

Vitória e Belo Horizonte apresentam em suas páginas principais *links* nos quais são possíveis verificar o PPA, a LDO, a LOA, o RGF e o RREO. Com relação à disponibilização das prestações de contas, Vitória permite a consulta de alguns anexos desses sem o seu parecer prévio, e, Belo Horizonte não disponibiliza essas informações em seu sítio.

As demais capitais que não apresentam as informações das contas públicas no sítio principal

da prefeitura, mas disponibilizam nos sítios de outros órgãos totalizam um número de duas (Rio de Janeiro e São Paulo).

Os sítios das prefeituras do Rio de Janeiro e de São Paulo não disponibilizam as informações estabelecidas no Art. 48 da LRF em sua página principal. Na primeira capital, elas podem ser visualizadas no sítio da Controladoria Geral do Município: o RGF, o RREO e a prestação de contas do ano de 2008, no entanto, sem seu parecer prévio. Na segunda capital, a consulta pode ser realizada no sítio da Secretaria de Finanças do Município, onde é possível visualizar o RGF e o RREO. Em ambos os casos, o PPA, a LOA e a LDO não estão disponíveis em nenhum órgão do município.

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

Das quatro capitais dessa Região, todas apresentam informações relativas às contas públicas, entretanto, elas não estão em sua totalidade atendendo o Art. 48 da LRF, pelo fato da inexistência da divulgação de todas as informações determinadas nesse artigo, inclusive para as capitais que disponibilizavam parcialmente essas informações, tendo em vista

a não divulgação das suas prestações de contas ou dos seus pareceres prévio de avaliação dessas prestações de contas.

O Quadro 5 expõe a situação das capitais da Região Sul com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao seu atendimento ao Art. 48 da LRF.

<b>Total de Capitais</b>	3
- Possuem link de contas na página principal (sítio principal da Prefeitura)	0
- Não possuem na página principal, mas possuem em outro órgão	3
- Não possui nenhum sítio de contas públicas	0
<b>Situação da capital quanto ao cumprimento do Art. 48 da LRF</b>	
- Sítio de contas públicas que atende o Art. 48 da LRF	0
- Sítio de contas públicas que não atende o Art. 48 da LRF	3

**Quadro 5 - Situação das capitais da Região Sul com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao atendimento do Art. 48 da LRF**

Fonte: Elaborado pelos autores.

A região Sul é representada por três capitais, dessas, nenhuma apresenta *link* de suas contas públicas na página principal do sítio da prefeitura. As informações são disponibilizadas em outros órgãos da administração do município.

da Fazenda do Município. Porto Alegre, Curitiba e Florianópolis não disponibilizam para a consulta as prestações de contas.

Curitiba e Florianópolis são as capitais que apresentam na Secretaria Municipal de Finanças *links* que possibilitam a consulta do RREO, do RGF, do PPA, da LOA e da LDO. Ressalta-se que não são disponibilizadas para a consulta as prestações de contas dessas capitais.

Das três capitais dessa Região, todas apresentam informações relativas às contas públicas, entretanto, elas não estão em sua totalidade atendendo o Art. 48 da LRF, pelo fato da inexistência da divulgação de todas as informações determinadas nesse artigo, inclusive para as capitais que disponibilizavam parcialmente essas informações, tendo em vista a não das prestações de contas por todas as capitais pesquisadas.

Porto Alegre difere um pouco das demais capitais dessa região, pois mantém em sua página principalmente, *link* para a visualização do PPA, da LOA, da LDO, do RGF e do RREO, que podem ser consultados no sítio da Secretaria

O Quadro 6 apresenta a situação das capitais da Centro-Oeste com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao seu atendimento ao Art. 48 da LRF.

<b>Total de Capitais</b>	
- Possuem link de contas na página principal (sítio principal da Prefeitura)	0
- Não possuem na página principal, mas possuem em outro órgão	4
- Não possui nenhum sítio de contas públicas	0
<b>Situação da capital quanto ao cumprimento do Art. 48 da LRF</b>	
- Sítio de contas públicas que atende o Art. 48 da LRF	0
- Sítio de contas públicas que não atende o Art. 48 da LRF	4

**Quadro 6 - Situação das capitais da Região Centro - Oeste com relação a evidenciação de suas contas públicas e ao atendimento do Art. 48 da LRF**

Fonte: Elaborado pelos autores.

A região Centro-Oeste é representada por quatro capitais, incluindo a capital federal, dessas, nenhuma apresenta *link* de suas contas públicas na página principal do sítio da prefeitura. As informações são disponibilizadas em outros órgãos da administração pública.

Cuiabá e Goiânia são capitais que apresentam na Secretaria Municipal de Finanças *links* que possibilitam a consulta do RREO e do RGF e na Secretaria de Planejamento do Município são visualizados o PPA, a LOA e a LDO. Vale salientar que não são disponibilizadas para a

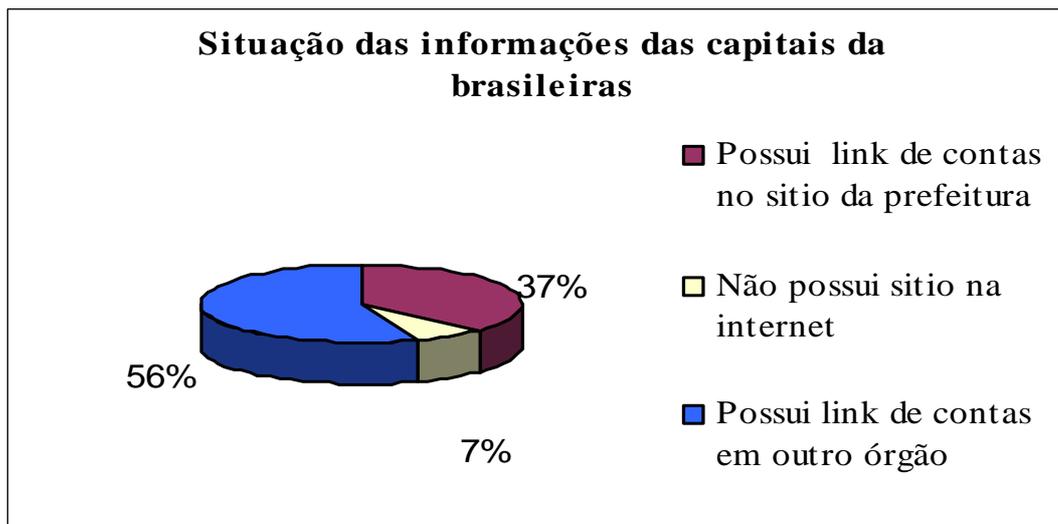
consulta as prestações de contas dessas capitais. Campo Grande disponibiliza essas informações no sítio da Secretaria de Planejamento Finanças e Controle.

A Capital Federal, Brasília (Distrito Federal) apenas disponibiliza no sítio da Secretaria de Planejamento e Gestão o PPA, a LOA e LDO, os demais demonstrativos não são disponibilizados para a consulta.

Das quatro capitais dessa Região, todas apresentam informações relativas às contas públicas, no entanto, elas não estão em conformidade o Art. 48 da LRF, pelo fato da

inexistência da divulgação de todas as informações determinadas nesse artigo, inclusive para as capitais que disponibilizavam parcialmente essas informações, tendo em vista a não divulgação das prestações de contas por todas as capitais pesquisadas.

De acordo com o Gráfico 1, observa-se que 56% das capitais pesquisadas possuem *links* de suas contas públicas no sítio principal de cada prefeitura, enquanto que 37% possui esses *links* em outro órgão que compõem a administração pública das capitais, e por fim, 7% não possui nenhum sítio na Internet.



**Gráfico 1- Situação das informações das capitais brasileiras no que se refere aos sítios na Internet**

Fonte: Elaborado pelos autores.

Dessa forma, verifica-se que a maior parte das capitais brasileiras evidencia suas contas públicas mesmo que parcialmente em seus sítios individuais ou em sítios de outros órgãos da Administração Pública, fato que demonstra uma preocupação dos governantes em transparecer suas contas para os cidadãos. Vale salientar, que elas não estão em conformidade com o Art. 48 da LRF, pois sempre nos sítios não é disponibilizada alguma informação ou então elas se encontram desatualizadas e não representam à realidade dessas capitais.

Ressalta-se que a transparência estabelecida na LRF não deve ser confundida com apenas a divulgação das informações, visto que para

atingir seu objetivo principal, permitir um controle social mais efetivo, parte-se do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar e desse modo, deve possuir uma linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades, para que ela possa ser compreendida pela sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS, RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

A pesquisa em atenção ao objetivo formulado analisou a situação da evidenciação das contas públicas das capitais brasileiras nos sítios de cada uma, bem como no sítio Contas Públicas do TCU.

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

Constatou-se que a falta de atualização dos *links* para a visualização das contas públicas na “*Homepage*” mantida pelo TCU não atende a transparência na disponibilização das contas que é exigida pela Lei nº 9.755/98, na Internet, visto que foi verificada a impossibilidade de consulta através do sítio Contas Públicas. Todas as capitais deveriam ter um *link* sobre contas públicas na página principal da Internet.

Recomenda-se outras pesquisas para que seja verificada a situação da evidenciação das contas públicas no universo dos municípios que constituem o Brasil, uma vez que se necessita de pesquisas que demonstrem o comportamento dos municípios brasileiros acerca desse assunto e dos benefícios que essa transparência proporciona no controle social das contas públicas. A situação dos municípios mineiros já foi evidenciada por Souza et al. (2008) que concluíram que cerca de 35% dos municípios pesquisados (amostra) utilizam a Internet para demonstrar as informações demandadas pela LRF.

No caso dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com Câmara (2009), dos 167 municípios, 61 não possuem sítios de divulgação de contas públicas e dos 106 que possuem apenas 06 (seis) municípios apresentaram corretamente os dados, ou seja, 3,59% do total dos municípios atendem às exigências sobre a evidenciação das contas públicas, e que 43 não realizaram nenhum registro de contas públicas no sítio Contas Públicas de responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU).

Conclui-se que das 27 capitais brasileiras, 13 não fizeram nenhum registro de contas públicas no sítio de mesmo nome de responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo que as demais (14) fizeram registros, mas faltam dados exigidos pela Lei 9755/98, e que nenhuma capital atende as exigências do Art. 48 da LRF.

**REFERÊNCIAS**

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 de março de 1964.

BRASIL. Lei nº. 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de “homepage” na “Internet”, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 de dezembro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Instrução Normativa nº 28, de 5 de maio de 1999. Estabelece regras para a implementação da *homepage Contas Públicas*, de que trata a Lei nº 9.755/98. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

CÂMARA, Jonnilson Vieira Silva da. **Análise sobre a evidenciação das contas públicas dos municípios do estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 2009. 70 f. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, 2009.

CAMPOS, Sandra Rocio. **Mecanismos de controle fiscal e gestão orçamentária: o caso do estado do Paraná**. Curitiba, 2005. Dissertação (Mestrado Profissionalizante do Setor de Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/7012/1/mecanismos%20de%20controle%20fiscal%20e%20de%20gest%C3%A3o%20or%C3%A7ament%C3%A1ria%20-%20o%20caso%20do%20Estado%20do%20Paran%C3%A1.pdf>> Acesso em 11 dez. 2009.

CARLOS, Flávio Alves et al. Uma discussão sobre a criação de indicadores de transparência na

Enf.: Ref. Cont.	UEM – Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeiro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------

gestão pública federal como suporte ao ciclo da política pública. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v.13, n.2, p. 1-15, maio/ago, 2008. Disponível em: < >Acesso em: 26 dez. 2009.

CRUZ, Claudia Ferreira; FERREIRA, Aracéli Cristina de Sousa. **Transparência na elaboração, execução e prestação de contas do orçamento municipal**: um estudo em um município brasileiro. Disponível em: <[http://www.sergiomariz.com/mcc.uerj/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=44&Itemid=51](http://www.sergiomariz.com/mcc.uerj/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=44&Itemid=51)>. Acesso em: 12 dez. 2009.

JUND, Sergio. **Administração, orçamento e contabilidade pública**: teoria e 830 questões. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LINO, Pedro. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**: Lei complementar nº 101/2000. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Arildo da Silva, **Perspectivas para o controle social e a transparência da administração pública**. In: Prêmio Serzedello Corrêa 2001: Monografias Vencedoras: Perspectivas para o Controle social e a Transparência da Administração Pública, Brasília, TCU, 2002, pp. 143-210. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/concursos/premio\\_serzedello/concursos\\_antigos/mo\\_nografias\\_2001.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/concursos/premio_serzedello/concursos_antigos/mo_nografias_2001.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2009.

PEDERIVA, João Henrique. Accountability no setor público. **Contabilidade, Gestão e Governança**, vol. 1, nº 2, 1998, p. 98-116. Disponível em: <<http://www.cgg-amg.com/revista/index.php/contabil>>. Acesso em: 12 dez. 2009.

RIBEIRO, Cyro de Castilho; BORBOREMA, Ernani Avelar. **A homepage contas públicas: um diagnóstico de contribuição para o controle social**. Brasília, 2006. Monografia (Programa de Pós-Graduação em Contabilidade e Orçamento para o Setor Público) - Universidade de Brasília. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/1190989.PDF> >Acesso em: 9 dez. 2009.

SANTANA JÚNIOR, Jorge José Barros de et al. Transparência fiscal e eletrônica: uma análise dos níveis de transparência apresentados nos sites dos poderes e órgãos dos estados e do distrito federal do Brasil. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 3, n. 3, art. 4, p. 62-84, set/ dez. 2009. Disponível em: < <http://www.repec.org.br/index.php/repec/article/view/101/64>>Acesso em: 28 dez. 2009.

SLOMSKI, Valmor. Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal, de acordo com a lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Antônio Artur et al. Evidenciação contábil nos municípios mineiros: atendimento ao artigo 48 da lei de responsabilidade fiscal. **Revista Pensar Contábil**, CRC-RJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 42, p. 36 – 43, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://webserver.crcrj.org.br/asscom/Pensarcontabil/revistaspdf/revista%2042.pdf>>Acesso em: 12 dez. 2009.

#### Endereço dos Autores:

Av. Senador Salgado Filho, S/N  
Campus Universitário  
Lagoa Nova  
Natal – RN – Brasil  
59076-000

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 29	n. 1	p. 79-92	janeyro / abril 2010
------------------	--------------	-------	------	----------	----------------------